



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

CÂMARA N° 65, DE 1999

(nº 2.961/97, na Casa de origem)
(De iniciativa do Presidente da República)

Altera dispositivos da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, com a redação dada pelas Leis nºs 6.657, de 5 de junho de 1979, e 7.960, de 21 de dezembro de 1989, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. (A64006 Poder)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 4º, 6º, 7º e 11 da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....
1) à liberdade de manifestação do

pensamento;

m) à intimidade, à vida privada, à honra e

à imagem;

n) ao direito de não-discriminação;

o) ao direito de ampla defesa, e ao

contraditório;

p) à proibição da escravidão e da servidão;

q) aos direitos e garantias constitucionais e legais assegurados aos acusados."

"Art. 4º

.....
j) revelar o magistrado, o membro do Ministério Público, o membro do Tribunal de Contas, a autoridade policial ou administrativa, ou permitir, indevidamente, que cheguem ao conhecimento de terceiro ou aos meios de comunicação fatos ou informações de que tenha ciência em razão do cargo e que violem o sigilo legal, a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra das pessoas;

1) dispensar tratamento indigno a quem esteja sob custódia de autoridade policial ou permitir a exposição pública de acusado em processo criminal ou administrativo, em detrimento da intimidade, da honra e da dignidade da pessoa humana."

"Art. 6º

.....
§ 2º A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de indenização no valor de cinco mil unidades fiscais de referência - UFIR a duzentas mil unidades fiscais de referência - UFIR. (NR)

§ 3º A sanção penal será aplicada de acordo com as regras do Código Penal e consistirá em: (NR)

a) revogado

b) detenção de seis meses a dois anos e multa; (NR)

c) perda do cargo e inabilitação para o

exercício de qualquer outra função pública pelo prazo de três anos. (NR)

"Art. 7°

§ 2º Não existindo no Município, no Estado legislação militar normas reguladoras de Mérito administrativo, serão aplicadas, na medida do possível, aquelas previstas na Lei nº 8.112, de 29 de dezembro de 1990. (NR)

"Art. 11. À ação civil serão aplicáveis as normas da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, devendo observar-se o procedimento sumário de que tratam os arts. 275 a 281 do Capítulo III do Título VII do referido Código."

Art. 2º o Art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 17

§ 5º A ação de improbidade será proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou a autoridade, na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública."

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

"Art. 8°

§ 3º Da instauração do inquérito civil ou do procedimento preparatório caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da

data da ciência do ato pelo interessado, ao Conselho Superior do Ministério Pùblico, que poderá adequar o âmbito da apuração ou determinar o seu arquivamento.

§ 4º Em caso de possibilidade de ocorrer dano irreversível ao interesse público, poderá o relator determinar o processamento do recurso apenas no efeito devolutivo.

§ 5º O inquérito civil ou o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de seis meses de sua instauração, somente admitida a prorrogação pelo tempo indispensável à realização das diligências imprescindíveis, por deliberação motivada do Conselho Superior do Ministério Pùblico."

Art. 4º A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19A:

"Art. 19A. A ação civil pública prescreve em cinco anos."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM N° 397, DE 07 DE ABRIL DE 1997, DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Exceiências o texto do projeto de lei que "Altera dispositivos da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, com a redação dada pelas Leis nºs 6.657, de 5 de junho de 1979, e 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992".

Brasília, 7 de abril de 1997



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° 188, DE 07 DE ABRIL 1997, DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Exceléncia anteprojeto de lei que objetiva alterar dispositivos da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

A Lei nº 4.898/65, ao regular o direito de representação e o processo de responsabilidade contra autoridades que cometem abusos no exercício de suas funções, constitui ferramenta jurídica indispensável para o resguardo de direitos e garantias individuais.

Ocorre, todavia, que tal Lei, sancionada em 1965, encontra-se defasada em vários aspectos, dado o desenvolvimento político, social e jurídico do País. O anteprojeto de lei ora encaminhado a Vossa Exceléncia visa, pois, conformar referida Lei à atual Constituição Federal, a tratados internacionais de que o Brasil faz parte, especialmente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, e a normas outras do direito positivo brasileiro.

Assim e que a proposta contempla o acréscimo, ao art. 5º da Lei nº 4.898/65, de novos tipos de abuso de autoridade, consistentes em atentado à liberdade de manifestação do pensamento; à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem; ao direito de não-discriminação; ao direito de ampla defesa, e ao contraditório; à proibição da escravidão e da servidão; aos direitos e garantias constitucionais e legais assegurados aos acusados.

Novos tipos de abuso de autoridade, a serem acrescidos aqueles que constam do art. 4º da Lei nº 4.898/65, são igualmente previstos pelo anteprojeto de lei em apreço. São eles: a instauração de inquérito ou a propositura de ação com propósito de perseguição, ou para satisfazer simples sentimento pessoal ou convicção política; a manifestação, por magistrado, membro do Ministério Público, membro do Tribunal de Contas, autoridade policial ou administrativa, de opinião sobre investigação, inquérito ou processo ou a divulgação de fatos ou informações de que tenha conhecimento em razão do cargo, viciando o interesse público e o sigilo legal; a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas; e o tratamento indigno a pessoa sob a custódia de autoridade policial ou a exposição pública de acusado em processo criminal ou administrativo em desrespeito à intimidade, à honra e à dignidade da pessoa humana.

A proposta de alteração do art. 6º da referida Lei tem por objetivo estabelecer a sanção cível em conformidade com a moeda atualmente em curso, bem como, relativamente a sanção penal, aumentar a pena de detenção, considerando a gravidade do abuso de autoridade, e conformar a pena de multa ao disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Propõe-se também nova redação ao § 2º do art. 7º de tal Lei, com o escopo unicamente de adequá-lo ao direito positivo vigente, o mesmo acontecendo com o art. 11, por meio do qual se recomenda ainda, à ação cível, a observância do procedimento sumário de que trata o Código de Processo Civil, a fim de se obterem decisões judiciais celeres, bem assim a sua propositura na Justiça Federal, se relativa a ato praticado por autoridade federal.

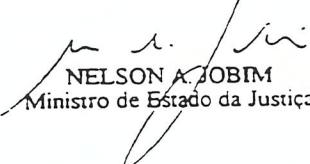
No que concerne à Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções a serem aplicadas aos agentes públicos que cometem atos de improbidade administrativa, o anteprojeto de lei em consideração lhe acrescenta novo dispositivo, qual seja, § 5º ao art. 17.

Por meio da proposta de acréscimo de parágrafo ao art. 17 da Lei nº 8.429/92, pretende-se resolver polêmica doutrinária e jurisprudencial, ao determinar que a ação de improbidade será ajuizada no tribunal competente para processar e julgar criminalmente o agente público, na hipótese de prerrogativa em razão do exercício de função pública.

Tal medida se justifica, dada a gravidade dos atos de improbidade administrativa, conforme previsão dos arts. 9º, 10 e 11 da referida Lei, quase todos configurando ilícito penal. É que as ações de improbidade administrativa são dotadas de efeitos mais gravosos para o equilíbrio jurídico-institucional do que sentenças penais condenatórias. Com efeito, se, em matéria penal, raras são as penalidades que ensejam a perda da função ou a restrição temporária de direitos, todas as condenações por atos de improbidade administrativa, conforme previsão do art. 12 da Lei nº 8.429/92, implicam a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de até dez anos, e a perda da função pública, além de outras penalidades.

Justificável, pois, a proposta em consideração, a fim de evitar que autoridades submetidas, em matéria penal, à competência originária de Tribunais Superiores, ou até do Supremo Tribunal Federal, sejam processadas e julgadas, com base na Lei nº 8.429/92, por juizes de primeira instância, subvertendo todo o sistema jurídico nacional de repartição de competências.

Respeitosamente,


NELSON A. JOBIM
Ministro de Estado da Justiça

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.961, DE 1997

Altera dispositivos da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, com a redação dada pelas Leis nºs 6.657, de 5 de junho de 1979, e 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 4º, 6º, 7º e 11 da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, passam a vigorar com as seguintes alterações

"Art. 3º

- l) à liberdade de manifestação do pensamento;
- m) à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem;
- n) ao direito de não-discriminação;
- o) ao direito de ampla defesa e ao contraditório;
- p) à proibição da escravidão e da servidão;
- q) aos direitos e garantias constitucionais e legais assegurados aos acusados "

"Art. 4º

- j) instaurar inquérito civil, policial ou administrativo ou propor ação de natureza civil, criminal ou de improbidade, com propósito de perseguição, ou para satisfazer simples sentimento pessoal ou convicção política.

l) manifestar o magistrado, o membro do Ministério Pùblico, o membro do Tribunal de Contas, a autoridade policial ou a autoridade administrativa, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre investigação, inquérito ou processo, ou revelar ou permitir que cheguem ao conhecimento de terceiros fatos ou informações de que tenha ciência em razão do cargo e que violem o interesse público e o sigilo legal, a honra e a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

m) conferir tratamento indigno a pessoa sob a custódia de autoridade policial ou permitir a exposição pública de acusado em processo criminal ou administrativo em detrimento da intimidade, da honra e da dignidade da pessoa humana."

"Art. 6º

§ 2º A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de indenização pela autoridade ou funcionário no valor de R\$ 5 000,00 (cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 3º A sanção será aplicada de acordo com as regras do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e consistirá em:

a) detenção de seis meses a dois anos e multa;

b) perda do cargo e inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública pelo prazo de três anos.

Art. 7º

§ 2º Não existindo no Município, no Estado ou na legislação militar normas reguladoras do inquérito administrativo, serão aplicadas supletivamente aquelas previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

"Art. 11. À ação civil serão aplicáveis as normas do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), devendo observar-se o procedimento sumaríssimo de que trata o Título VII, Capítulo III, arts. 275 a 281 do referido Código.

Parágrafo único. A ação civil será proposta perante a Justiça Federal, se se tratar de ato praticado por autoridade federal."

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.

§ 5º A ação de improbidade será proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou a autoridade, na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA
LEI Nº 4.898 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1965

REGULA O DIREITO DE REPRESENTAÇÃO E O PROCESSO DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA CIVIL E PENAL, NOS CASOS DE ABUSO DE AUTORIDADE.

Art. 3º - Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- a) à liberdade de locomoção;
- b) à inviolabilidade do domicílio;
- c) ao sigilo da correspondência;
- d) à liberdade de consciência e de crença;
- e) ao livre exercício de culto religioso;
- f) à liberdade de associação;
- g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;
- h) ao direito de reunião;
- i) à incolumidade física do indivíduo;
- j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

* Alinea j acrescentada pela Lei número 6.657, de 5 de junho de 1979.

Art. 4º - Constitui também abuso de autoridade:

- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
- d) deixar o juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;
- e) levar à prisão e nela deter quem quer se proponha a prestar fiança, permitida em lei;
- f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie, quer quanto ao seu valor;
- g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;
- h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;
- i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de

medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.

* Alinea 1 acrescentada pela Lei número 7.960, de 21 de dezembro de 1989

Art. 6º - O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal.

§ 1º - A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) suspensão do cargo, função ou posto por prazo de 5 (cinco) a 180 (cento e oitenta) dias, com perda de vencimentos e vantagens;
- d) destituição de função;
- e) demissão;
- f) demissão, a bem do serviço público.

§ 2º - A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização de quinhentos a dez mil cruzeiros.

§ 3º - A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos artigos 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:

- a) multa de cem cruzeiros a cinco mil cruzeiros;
- b) detenção por 10 (dez) dias a 6 (seis) meses;
- c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até 3 (três) anos.

§ 4º - As penas previstas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

§ 5º - Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

Art. 7º - Recebida a representação em que for solicitada a aplicação de sanção administrativa, a autoridade civil ou militar competente determinará a instauração de inquérito para apurar o fato.

§ 1º - O inquérito administrativo obedecerá às normas estabelecidas nas leis municipais, estaduais ou federais, civis ou militares, que estabeleçam o respectivo processo.

§ 2º - Não existindo no Município, no Estado ou na legislação militar normas reguladoras do inquérito administrativo serão aplicadas, supletivamente, as disposições dos artigos 219 a 225 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

§ 3º - O processo administrativo não poderá ser sobreposto para o fim de aguardar a decisão da ação penal ou civil.

Art. 9º - Simultaneamente com a representação dirigida à autoridade administrativa ou independentemente dela, poderá ser promovida, pela vítima do abuso, a responsabilidade civil ou penal ou ambas, da autoridade culpada.

Art. 10 - (Vetado).

Art. 11 - À ação civil serão aplicáveis as normas do Código do Processo Civil.

LEI N° 8.429 DE 02 DE JUNHO DE 1992

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES APLICÁVEIS AOS AGENTES PÚBLICOS NOS CASOS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NO EXERCÍCIO DE MANDATO, CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA OU FUNDACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO III
Das Penas

Art. 12 - Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do Art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do Art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do Art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de

três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO V

Do Procedimento Administrativo e do Processo Judicial

Art. 17 - A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Pùblico ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º - É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o "caput".

§ 2º - A Fazenda Pùblica, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º - No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Pùblico, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do Art. 6º da Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965.

* § 3º com redação dada pela Lei n. 9.366, de 16.12.1996.

§ 4º - O Ministério Pùblico, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

LEI 6.657 DE 05 DE JUNHO DE 1979

ACRESCE A ALÍNEA J AO ART. 3º DA LEI N. 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965, QUE "REGULA O DIREITO DE REPRESENTAÇÃO E O PROCESSO DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA CIVIL E PENAL NOS CASOS DE ABUSO DE AUTORIDADE".

O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Art. 3º da Lei n. 4.898, de 9 de dezembro de 1965, fica acrescido da alínea j com a seguinte redação:

"Art. 3º. -
j) aos direitos e garantias legais assegurados ao
exercício profissional."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

LEI N° 7.960 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989

DISPÔE SOBRE PRISÃO TEMPORÁRIA.

Art. 4º - O Art. 4º da Lei número 4.898, de 9 de dezembro de 1965, fica acrescido da alínea i, com a seguinte redação:
* Texto integrado à Lei modificada

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

LEI N. 5.869 — DE 11 DE JANEIRO DE 1973
Institui o Código de Processo Civil

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

— — — — —
Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo:
I — nas causas, cujo valor não exceder vinte (20) vezes o maior salário mí-
nimo vigente no país;

II — nas causas, qualquer que seja o valor:

a) de reivindicação de coisas móveis e de semoventes;

b) de arrendamento rural e de parceria agrícola;

c) de responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas, contribuições,

despesas e administração de prédio em condomínio;

d) de resarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;

e) de reparação de dano causado em acidente de veículo;

f) de eleição de cabecel;

g) que tiverem por objeto o cumprimento de leis e posturas municipais
quanto à distância entre prédios, plantio de árvores, construção e conservação de
tapumes e paredes divisórias;

h) oriundas de comissão mercantil, condução e transporte, depósito de mercadorias, gestão de negócios, comodato, mandato e edição;

i) de cobrança da quantia devida, a título de retribuição ou indenização, a depositário e leiloeiro;

j) do proprietário ou inquilino de um prédio para impedir, sob威mação de multa, que o dono ou inquilino do prédio vizinho faça dele uso nocivo à segurança, sossego ou saúde dos que naquele habitam;

l) do proprietário do prédio encravado para lhe ser permitida a passagem pelo prédio vizinho, ou para restabelecimento da servidão de caminho, perdida por culpa sua;

m) para a cobrança dos honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial.

Parágrafo único. Esse procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

Art. 276. Na petição inicial exporá o autor os fatos e os fundamentos jurídicos, formulará o pedido e indicará as provas, oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Art. 277. O juiz designará a audiência de instrução e julgamento, deferindo as provas que nela houverem de produzir-se.

Art. 278. O réu será citado para comparecer à audiência que não se realizará em prazo inferior a dez (10) dias contados da citação, nela oferecendo defesa escrita ou oral e produzindo prova.

§ 1º Na audiência, antes de iniciada a instrução, o juiz tentará conciliar as partes, observando-se o disposto no artigo 448.

§ 2º Se o réu pretender produzir prova testemunhal, depositará em cartório, quarenta e oito (48) horas antes da audiência, o rol respectivo.

Art. 279. Os depoimentos das partes e das testemunhas serão reduzidos a termo, do qual constará apenas o essencial.

Art. 280. O juiz proferirá a sentença, tanto que concluída a instrução ou no prazo máximo de cinco (5) dias.

Art. 281. No procedimento sumaríssimo, todos os atos, desde a propositura da ação até a sentença, deverão realizar-se dentro de noventa (90) dias.

LEI N. 7.347 — DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado), e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

108

Art. 8.º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1.º O Ministério Pùblico poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo pùblico ou particular, certidões, informações, exàmes ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2.º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao Juiz réquisitá-los.

LEI N. 8.112 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(À Comissão de Constituição Justiça e Cidadania)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 16-12-99